

Acórdão: 14.200/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 55.559  
Impugnante: Kmil-Kone Mecânica Industrial Ltda  
Advogado: Elias de Andrade  
PTA/AI: 01.000015440-02  
Inscrição Estadual: 186.362374.00-74 (Autuada)  
Origem: AF/Contagem  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Suspensão – Descaracterização – Máquinas - Constatado que não houve retorno de mercadorias remetidas para demonstração, concerto, industrialização.**

**Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Nota Fiscal Inidônea – Eis que o contribuinte creditou-se de ICMS constante em documento fiscal inidôneo de empresa declarada inexistente de fato.**

**Mercadoria – Saída Desacobertada – Documento Extrafiscal – Irregularidade apurada com base em documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da autuada .**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa verificação de documentos fiscais da empresa em que foram constatadas as seguintes irregularidades:1) que o contribuinte supra qualificado emitiu notas fiscais com suspensão do ICMS (remessas para concerto, industrialização, demonstração) sem posterior retorno das mercadorias, gerando recolhimento a menor do imposto nos períodos de Janeiro a junho/96 e agosto a setembro/93 conforme Recomposição da Conta Gráfica demonstrada no AI de fls.33; 2)aproveitamento indevido de crédito de ICMS, destacado em nota fiscal inidônea, gerando recolhimento a menor do imposto no mês 06/93; 3)promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada com base em documentos extrafiscais apreendidos, referentes ao período de janeiro/94.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.37/45, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls.57.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 58/62 , opina pela improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

Exige-se da Autuada em tela o crédito tributário identificado à folha 33 em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

Em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Analisando os autos, verificamos não haver procedência nas alegações da Impugnante de que o TO nº 068300, de 11.10.94, encontra-se acostado aos autos à fl. 02 do PTA.

Tampouco há pertinência na sua alegação de que não recebeu o mencionado TO, conforme verificamos pelo AR nº 55082(fl. 05), que informa ter sido entregue o TO no estabelecimento da Autuada em 18.01.95.

No que tange à alegação de que o nome do Sr. Antônio Altamiro Amaral foi devidamente incluído no AI como Coobrigado, esclarecemos que o seu nome figura na peça fiscal com o código "1" que identifica sócios .

O quadro societário da empresa e suas alterações são informados à SEF pelo próprio contribuinte e, assim sendo, os nomes indicados na peça fiscal eram os constantes do banco de dados da Secretaria à época, fornecidos pela própria Autuada.

**Irregularidade 1**

Versa sobre a emissão de notas fiscais com suspensão do imposto sem que tenha havido retorno das mercadorias, resultando em recolhimento do imposto a menor no período de janeiro a junho de 1993 e agosto a setembro de 1993.

Pela irregularidade acima detectada o Fisco está exigindo o ICMS e a MR, conforme demonstrado à fl. 16 do PTA.

O método utilizado pelo Fisco para apurar as irregularidades é idôneo e encontra-se expressamente previsto no item V do art. 838 do RICMS/91.

As diferenças foram encontradas através de recomposição da conta gráfica e estão demonstradas à fl. 30 do PTA.

Consta da fl. 03 do PTA a intimação à Autuada para que anexasse aos autos as notas fiscais de retorno das mercadorias autuadas, e ela não as apresenta em momento algum dos autos.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 6.763/75 a suspensão do imposto está sempre condicionada a evento futuro que, no caso seria o retorno das mercadorias nos

prazos previstos, por tratar-se de mercadorias destinadas a demonstração, conserto e industrialização.

A própria Impugnante admite em sua peça defensiva (fl. 38) que enviava mercadorias para demonstração que não retornavam.

Na impugnação, a Autuada aponta notas fiscais que deveriam ser excluídas do trabalho fiscal por estarem sendo autuadas em duplicidade.

O fiscal autuante informa à fl. 26 do PTA, que pesam exigências por força do presente AI apenas sobre as notas identificadas com a observação “Not” em vermelho nas relações de fls. 07 a 15, e, dentre elas, somente a nota nº 2438, de 18.06.93, mencionada pela Impugnante, apresenta a observação.

Não há, porém, qualquer comprovação por parte da Impugnante de que tenha realmente ocorrido duplicidade de autuação da referida nota fiscal.

Assim sendo, devem ser mantidas as exigências fiscais.

### **Irregularidade 2**

Versa sobre o aproveitamento indevido do crédito de ICMS destacado em nota fiscal declarada inidônea, gerando recolhimento a menor de imposto o no mês de junho de 1993.

A nota fiscal em questão, emitida pela empresa Artefatos Heringer Ltda., em 25.06.93, apresenta-se acostada aos autos à fl. 22.

À fl. 23 do PTA encontra-se o Ato Declaratório de Inidoneidade nº 13186110-00824, de 17/10/94, declarando inidôneos todos os documentos fiscais emitidos pela referida empresa a partir de 09/07/92, por inexistência de fato do estabelecimento.

O procedimento fiscal tem respaldo na norma inserta no inciso V do art. 153 do RICMS/91, que estabelece que não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subsequentes a operação ou prestação acobertada com documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente tenha sido integralmente pago.

A Impugnante não traz aos autos comprovação do pagamento do imposto devido, limitando-se a responsabilizar o Fisco, ao qual acusa de negligência por conceder inscrições e autorizar impressão de documentos fiscais para empresas irregulares.

O Ato Declaratório decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo esse providenciado nos termos do art. 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas nos incisos I a IV do art. 3º do mesmo diploma legal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada invoca o art. 100 do CTN, alegando que o Ato Declaratório de Inidoneidade/Falsidade só tem efeitos contra terceiros a partir de sua publicação e que só pode retroagir contra o emitente dos documentos fiscais.

São pacíficos na doutrina os efeitos “ex tunc” do Ato Declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade/falsidade, já que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo esta com a publicação do mesmo.

De conformidade com o disposto no art. 4º da Res. 1.926/89, o contribuinte que tenha efetuado registro do documento falso/inidôneo poderá fazer o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora, desde que o faça antes da ação fiscal.

Conforme já mencionado, a Impugnante não carrou aos autos quaisquer provas do pagamento do imposto devido pelo emitente da nota fiscal e portanto são legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR face às disposições do inciso V do art. 153 do RICMS/91.

### **Irregularidade 3**

Versa sobre a apuração de saídas desacobertas, apuradas através da análise de documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento da Autuada, em janeiro/94.

Método de trabalho desenvolvido pelo Fisco, idôneo e previsto no inciso I do art. 838 do RICMS/91.

Documentação apreendida acostada à fl.31/32, representada por 06(seis) cheques emitidos pelo sr. Daniel Cordeiro de Vasconcelos, em janeiro/94, no valor total de CR\$ 53.780.000,00.

A Autuada, em sua defesa, além de não questionar a propriedade da documentação paralela apreendida, admite expressamente ter realizado vendas sem emissão de documentação fiscal..

Alega, entretanto, já ter sido autuada por esta irregularidade através do AI nº 082.651, no mês de dezembro de 1.993.

O fiscal autuante informa à fl. 57 tratar-se de operação distinta da referida pela impugnante.

Não há procedência na alegação da Autuada de que tenha sido autuada por esta irregularidade através do AI nº 082.651, conforme verificamos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexa ao AI mencionado existe cópia da “Relação das Vendas Efetuadas Conforme Documentos Apreendidos na Firma” onde se pode comprovar que o valor sobre o qual ora se exige não se encontrava relacionado.

À vista da falta de apresentação de documentos com o poder de ilidir a pretensão fiscal, devem ser mantidas as exigências de ICMS, MR e MI.

Com efeito, a exigência fiscal está perfeitamente capitulada, ante a transgressão ao que dispõe os artigos, mencionados no auto de infração folhas 33v, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 11/04/00.**

**Ênio Pereira da Silva  
Presidente/Revisor**

**Lázaro Pontes Rodrigues  
Relator**

LLP/